



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO**

Rua Alcindo Bezerra de Menezes, 13 – Centro  
Monteiro (PB) CEP.: 58.500-000 Tel/Fax: (83)3351-1510  
Site: <http://www.monteiro.pb.gov.br> E-mail: [prefeitamonteiro@bol.com.br](mailto:prefeitamonteiro@bol.com.br)

---

**LEI COMPLEMENTAR Nº 044/2019.**

**“DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ART. 149-A A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO-PB, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTEIRO-PB FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR.**

**Art. 1º** Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do Município de Monteiro/PB.

**Parágrafo único:** O serviço prestado no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinado à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, urbanos e rurais, custo administrativo direto e indireto e a instalação, manutenção, eficientização e expansão do sistema de iluminação pública do Município de Monteiro/PB.

**Art. 2º** O fato gerador da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é:

I – o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município;

II – a propriedade imobiliária de imóvel urbano e rural, edificado ou não, que não disponha de ligação regular de energia elétrica.

**Art. 3º** O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

**Parágrafo único:** No caso previsto no artigo 2º, inciso II, o sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de imóvel urbano e rural, edificado ou não, que não disponha de ligação regular de energia elétrica, conforme o caso.

**Art. 4º** A contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública, aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município, incluindo-se acréscimos ou adições determinados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL ou outro órgão que vier a substituí-la, devendo serem adotados os percentuais abaixo:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO

Rua Alcindo Bezerra de Menezes, 13 – Centro  
Monteiro (PB) CEP.: 58.500-000 Tel/Fax: (83)3351-1510  
Site: <http://www.monteiro.pb.gov.br> E-mail: [prefeitamonteiro@bol.com.br](mailto:prefeitamonteiro@bol.com.br)

<b>CLASSE</b>	<b>FAIXA DE CONSUMO</b>	<b>PERCENTUAL (%)</b>
RESIDENCIAL	Até 30	0 (isento)
RESIDENCIAL	31 – 50	3
RESIDENCIAL	51 – 80	4
RESIDENCIAL	81 – 100	4,5
RESIDENCIAL	101 – 150	5
RESIDENCIAL	151 – 200	5,5
RESIDENCIAL	201 – 250	6
RESIDENCIAL	251 – 300	6,5
RESIDENCIAL	301 – 350	7
RESIDENCIAL	351 – 400	7,5
RESIDENCIAL	Acima de 400	8
INDUSTRIAL	Até 50	5
INDUSTRIAL	51 – 100	6
INDUSTRIAL	101 – 200	7
INDUSTRIAL	201 – 300	8
INDUSTRIAL	301- 400	9
INDUSTRIAL	Acima de 400	10
COMERCIAL	Até 30	0 (isento)
COMERCIAL	31 – 50	5
COMERCIAL	51 – 80	5,5
COMERCIAL	81 – 100	6,5
COMERCIAL	101 – 150	7
COMERCIAL	151 – 200	7,5
COMERCIAL	201 – 250	8
COMERCIAL	251 – 300	8,5
COMERCIAL	301 – 350	9
COMERCIAL	351 – 400	9,5
COMERCIAL	Acima de 400	10
RURAL	Até 80	0 (isento)
RURAL	81 – 100	3
RURAL	101 – 150	3,5
RURAL	151 – 200	4
RURAL	201 – 250	4,5
RURAL	251 – 300	5
RURAL	301 – 350	5,5
RURAL	352 – 400	6
RURAL	Acima de 400	7
PODER PÚBLICO FEDERAL	Todos	100
PODER PÚBLICO ESTADUAL	Todos	100
PODER PÚBLICO MUNICIPAL	Todos	0 (isento)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO

Rua Alcindo Bezerra de Menezes, 13 – Centro  
Monteiro (PB) CEP.: 58.500-000 Tel/Fax: (83)3351-1510  
Site: <http://www.monteiro.pb.gov.br> E-mail: [prefeitamonteiro@bol.com.br](mailto:prefeitamonteiro@bol.com.br)

SERVIÇO PÚBLICO	Todos	100
GRUPO AH	Todos	100
CONSUMIDORES DO ARTIGO 2º, INCISO II	Todos	1

**Art. 5º** O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

**Parágrafo único:** O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

I - despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública; e,  
II - despesas com administração, operações, manutenção, eficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

**Art. 6º** É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária, condicionada à celebração de convênio.

**Parágrafo único:** O Poder Executivo fica autorizado a celebrar o convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP.

**Art. 7º** Na hipótese prevista no artigo 2º, inciso II, a responsabilidade pela arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será do ente municipal, mediante lançamento juntamente ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU ou outro meio previsto pelo Município.

**Art. 8º** Aplicam-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couberem, as normas do Código Tributário Nacional, do Código Tributário Municipal e da legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

**Art. 9º** Esta Lei revogada as Leis Municipais n. 1.356, de 2002, n. 1.364, de 2003 e n. 1.888, de 2017.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigência em 90 (noventa) dias após sua publicação no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado da Paraíba.

Monteiro, 26 de dezembro de 2019.

  
**ANNA LORENA DE FARIAS LEITE NÓBREGA**  
PREFEITA CONSTITUCIONAL